ACÓRDÃO - AC00 - 859/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4654/2022
PROTOCOLO	: 2164789
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: HÉRCULES FLAVIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL DA CÂMARA – FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelas infrações decorrentes da desobediência aos limites constitucionais previstos (fixação do subsídio dos Vereadores e pagamento a maior - art. 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988; Despesa Total da Câmara Municipal - I do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988), além da formulação das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao atual gestor do legislativo municipal para que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente, assim como ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Hércules Flavio Barbosa,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Hércules Flavio**

Barbosa, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente; pela **recomendação** ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Hércules Flavio Barbosa**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 9121/2023** (fls. 416-431), concluiu que foram evidenciados alguns achados.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, impugnação e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13109/2023** (fls. 433-440).

Diante das irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 441-442).

Entretanto consumada a intimação nos termos do art. 96, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, não houve manifestação do responsável nos autos, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas:

2.1 - Sobre a Despesa Total da Câmara Municipal, verifica-se que o valor executado pelo Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, na espécie, o Gestor Público realizou despesas no valor de R$ 4.233.047,22, o que representa um porcentual de 7,09%, portanto, acima do limite constitucional, como bem descreveu a equipe técnica à fls. 419-420, conforme transcrição a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional [1]	**59.694.587,33**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	4.178.621,11	7,00
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	4.539.263,26	7,60
4. Despesa Total da Câmara	4.233.047,22	7,09
5. (-) Gastos com Inativos	0,00	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluído gastos com inativos) (4-5)	**4.233.047,22**	**7,09**
7. Devolução do Duodécimo	306.216,04	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado (TC/8248-2022, fls. 574-579); Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 219-222); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 99).
[1] Memória de Cálculo constante no Apêndice B.

Fonte: relatório ANA, fl. 420.

Insta salientar que a matéria em destaque foi, também, objeto de avaliação por parte do Ministério Público de Contas (fls. 435-436), ocasião em que, assim como a Divisão de Fiscalização, asseverou o descumprimento do limite constitucional referente a despesa total da Câmara Municipal, vindo, ainda, posicionar-se no sentido de que o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal foi maior que o fixado na Lei Orçamentária Anual, não cumprindo o limite constitucional, e que será apurado nas Contas de Governo da Prefeitura.

Por fim, ressalte-se que mesmo intimado o responsável pelas contas em epígrafe deixou de se manifestar a respeito da referida irregularidade. Com efeito, acolhem-se as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas, as quais evidenciam o descumprimento de limite fixado constitucionalmente, evento que afronta o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e incide no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - Sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, foi fixado e pago subsídio em desconformidade ao disposto no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, conforme apontamento inicial da Divisão (fls. 419-420). Na espécie, os subsídios foram fixados e pagos conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100,00
Limite Constitucional do Subsídio	5.064,45	20,00
Subsídio do Vereador em 2021	5.465,62	21,58

Fonte: Análise ANA, fl. 421.

Cumpre dizer que a matéria em destaque foi, também, objeto de avaliação por parte do Ministério Público de Contas, ocasião em que, assim como a Divisão de Fiscalização, asseverou o descumprimento do limite constitucional referente ao pagamento de subsídios aos vereadores, vindo, ainda, posicionar-se no sentido de que os valores recebidos irregularmente pelos vereadores "devem ser impugnados com o devido ressarcimento aos cofres públicos em valores atualizados", como se vê às fls. 436-438 e 440.

Ressalte-se que mesmo intimado o responsável pelas contas em epígrafe deixou de se manifestar a respeito da referida irregularidade. Com efeito, acolhem-se as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que essa circunstância não seria um caso de ressarcimento de dano ao erário, sendo imperativo esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende que é dispensada a reposição ao erário de valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, conforme se verifica do Acórdão proferido em 09.05.2023, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> ...
>
> 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar,

> são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

A propósito, nesse sentido também já houve julgamento neste Tribunal de Contas, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> ...
>
> 3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justi- ficativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento. 4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão." (TC/4358/2018, Acórdão – AC00-748/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
>
> 1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações. (TC/10030/2016, ACÓRDÃO -AC00- 1639/2023, Rel. Cons. Flávio Kayatt)

Não obstante, ainda que esta circunstância não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos, esse fato caracteriza **irregularidade**, o que sujeita o ordenador de despesas que realizou os pagamentos às sanções cabíveis, com aplicação de **multa**.

Portanto, não foram atendidas as determinações expostas no artigo 29 VI, "a", da Constituição Federal de 1988, incorrendo na infração prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Ademais, é cabível recomendação ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Além disso, mostra-se apropriada a recomendação ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pela desobediência aos limites constitucionais;

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela desobediência aos limites constitucionais;

Assim, o jurisdicionado Sr. **HÉRCULES FLAVIO BARBOSA** deve ser multado em **40 (quarenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **HÉRCULES FLAVIO BARBOSA,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **40 (quarenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **HÉRCULES FLAVIO BARBOSA**, CPF: 898.936.381-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente.

VI. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

VII. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações e pela aplicação da multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / MRMAM